



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MILTON TEMER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta alínea ao art. 483 da CLT e dá nova redação ao seu § 3º.

DESPACHO:
29/05/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 26/07/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.104, DE 2000 (DO SR. MILTON TEMER)



Acrescenta alínea ao art. 483 da CLT e dá nova redação ao seu § 3º.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h" e com nova redação em seu §3º:

"Art. 483

.....
h) o empregador atrasar os pagamentos de salários, férias, décimo terceiro, gratificações, bem como o recolhimento do FGTS, contribuições previdenciárias e demais encargos sociais, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

.....
§3º Nas hipóteses das alíneas elencadas no *caput*, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, tendo os mesmos direitos como se demitido fosse, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Thi N

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, Lei Pelé, prevê no seu art. 31 o direito ao jogador de futebol de rescisão contratual nos casos de atraso do pagamento de salário, férias, décimo terceiro, gratificações, prêmios e demais verbas inclusas no contrato, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses. Dentro das mesmas circunstâncias e período, o atleta profissional teria o mesmo direito de rescisão no caso de não recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias.

Como os atletas profissionais, os trabalhadores brasileiros devem ter o mesmo direito, por isto apresentamos projeto no mesmo sentido, mas com algumas diferenças.



Na Lei Pelé o prazo é de 90 dias, mas como o trabalhador comum recebe em regra salários aviltantes, o mesmo não poderá esperar mais de 30 dias, o que já é um prazo bem elástico para as pessoas que sobrevivem de sua força de trabalho.

É de se registrar, inclusive, que os clubes de futebol atrasam freqüentemente não só os salários dos jogadores profissionais, mas, na maioria das vezes, dos trabalhadores que prestam outros tipos de serviços. Assim, diversas vezes os jogadores profissionais recebem seus pagamentos, enquanto os outros trabalhadores ficam para depois, apesar de muitas vezes o salário de um jogador profissional ser maior que a folha de pagamento dos outros trabalhadores do clube. Com este dispositivo da Lei Pelé, a situação será ainda pior para os outros trabalhadores.

Fato de grande notoriedade nos clubes de futebol e em diversas empresas é o atraso dos depósitos de FGTS e INSS, ficando o trabalhador escravizado, pois não poderá pedir a rescisão contratual, já que perderá os direitos daqueles que são demitidos, bem como o direito de movimentar o seu FGTS. Pintando, assim, um quadro surrealista, já que o trabalhador estará impedido de pedir a rescisão de seu contrato, como se culpado fosse, e, ainda, perderá o direito de movimentar o FGTS, que não foi nem depositado pelo seu empregador.

O dispositivo da Lei Pelé sobre a rescisão contratual em caso de atraso é tão importante, que estamos propondo a extensão do mesmo a outros trabalhadores. É de se registrar que este dispositivo veio resolver um problema da Lei Zico, que estabelecia como sanção a não participação do clube em competição oficial ou amistosa, o que não foi aplicado a nenhum clube do Brasil, apesar dos atrasos continuarem. A Lei Pelé vem confirmar o de sempre, a lei só é aplicada quando dói no bolso do infrator.

A inclusão de todas as hipóteses das alíneas do art. 483 no seu §3º e a mudança do mesmo são de suma importância, porque estamos aproveitando esta proposição para consertar uma grande injustiça, pois o empregador deve ser punido em todas as hipóteses de forma igual. A nova redação do § 3º, além de estabelecer a equivalência de todas as hipótese elencadas nas alíneas do caput, vem esclarecer que o trabalhador terá todos os direitos como se demitido fosse.

É claro também que o objetivo é dar ao trabalhador a oportunidade de escolha, libertando-o do empregador inadimplente e das agruras da lei, ainda mais quando outras oportunidades e perspectivas melhores surgem em sua vida. Vamos supor que um médico ou professor queira mudar de emprego, porque o seu atual patrão não recolhe o seu FGTS, INSS ou atrasa seus salários. Caso peça demissão, não poderá movimentar o seu FGTS, ainda perderá o direito às férias proporcionais e terá de arcar com a indenização à título de aviso prévio. E o sonho da casa própria, por exemplo, será adiado, tendo o mesmo de continuar acorrentado pelo aluguel. Esta é apenas uma dentre milhares de situações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao próprio governo interessa o presente projeto, já que os empregadores terão de recolher o FGTS e as contribuições previdenciárias, pois, caso contrário, estarão passíveis de pagar os direitos aos trabalhadores como se demitidos fossem.

Assim, diante da premência e importância deste projeto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2000

Milton Temer
MILTON TEMER
DEPUTADO FERDERAL PT/RJ

Lote: 80
Caixa: 131
PL N° 3104/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO
21/05/00 an 16:31
Em: _____
Nome: Paulo
Ponto: 3290



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.



§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras "d", "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 4.825, de 05/11/1965.

.....



LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no "caput", o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no "caput", a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.104/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

Anamélia R.C de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.104, DE 2000

Acrescenta alínea ao art. 483 da CLT e dá nova redação ao seu § 3º.

Autor: Deputado MILTON TEMER

Relator: Deputado AVENZOAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo estender a todos os trabalhadores brasileiros o que dispõe o art. 31, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que estabelece a possibilidade de rescisão contratual, para o jogador de futebol, nos casos de atraso do pagamento de salário, férias, décimo terceiro salário, gratificações, prêmios e demais verbas inclusas no contrato, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 03 (três) meses, com inclusão de mais uma alínea, a de letra "h", no art. 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, criando, assim, mais uma hipótese de justa causa ensejadora de rescisão contratual por parte do empregado, em razão de culpa do empregador.

O projeto, entretanto, reduz o prazo previsto no citado dispositivo da Lei Pelé para 30 (trinta) dias e, também, dá nova redação ao § 3º, do art. 483, da CLT, equiparando todas as alíneas já existentes e a nova que se pretende seja incluída como se fossem causas de despedimento sem justa causa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Já é do conhecimento de todos os que integram esta Casa que as verbas salariais revestem-se, de forma indiscutível, de natureza alimentar.

Pois bem, atrasar os pagamentos referentes a salários, férias, décimo terceiro salário e gratificações é gravíssimo e extremamente danoso para qualquer trabalhador e especialmente para a sua família que depende de seu esforço físico e consequente remuneração para sobreviver.

A possibilidade de ocorrência desses atrasos fez com que o Congresso Nacional aprovasse e o Executivo sancionasse a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida por Lei Pelé, onde tais hipóteses autorizam os jogadores de futebol a rescindir seus contratos, quando o retardamento, no todo ou em parte, seja igual ou superior a três meses.

Da mesma forma, quando ausente, no todo ou em parte, o recolhimento do FGTS, contribuições previdenciárias e demais encargos sociais, está, também, autorizado o desfazimento do contrato.

Afigura-se-nos óbvio que não é só aos jogadores de futebol que se deve, com exclusividade, assegurar tal proteção.

Ao contrário, essa previsão legal, por questão de justiça, já deveria ter sido estendida a todos os trabalhadores brasileiros, tendo em vista a natureza, fundamentalmente, alimentar das verbas salariais.

O projeto ainda propõe nova redação ao § 3º do art. 483 da CLT, para considerar todas as alíneas desse dispositivo consolidado como se fossem causas de despedimento sem justa causa.

Portanto, somos plenamente favoráveis à aprovação desta proposição legislativa, por sua coerência jurídica e indiscutível justiça social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, ante todo o exposto somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.104, de 2000, do Deputado Milton Temer.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2001.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator